



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(ARTS. 127 A 135)

Professor Luciano Dutra

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128. O **Ministério Público abrange:**

I - o **Ministério Público da União**, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

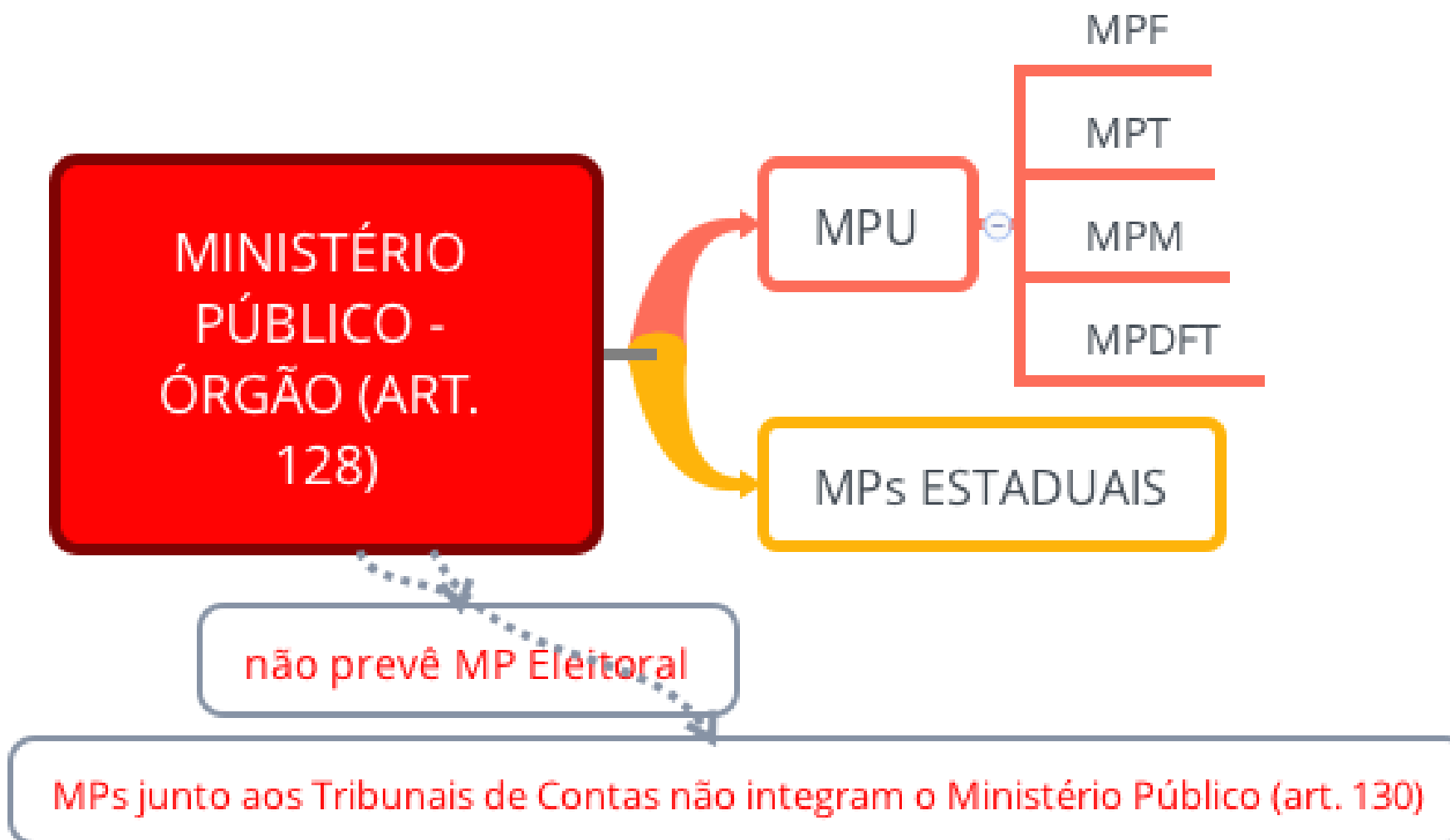
b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

Art. 130. **Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se** as disposições desta seção pertinentes a **direitos, vedações e forma de investidura**.



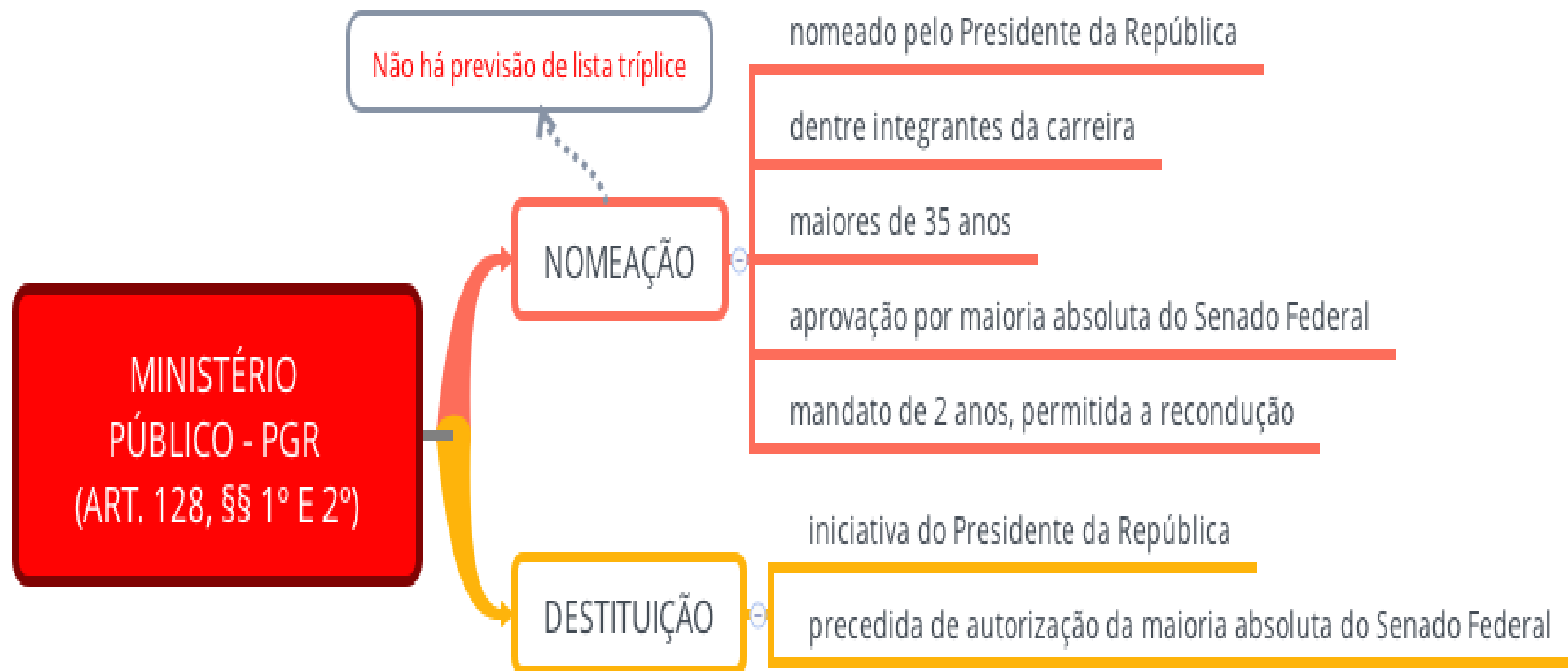
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128.

§ 1º O **Ministério Público da União** tem por chefe o **Procurador-Geral da República**, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

**não se fala em lista tríplice*

§ 2º A **destituição do Procurador-Geral da República**, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128.

§ 3º Os **Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios** formarão **lista tríplice dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para escolha de seu **Procurador-Geral**, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para **mandato de dois anos, permitida uma recondução**.

§ 4º Os **Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios** **poderão ser destituídos** por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO
- PGJ (ESTADOS e DF)
(ART. 128, §§ 3º E 4º)

NOMEAÇÃO

nomeado pelo Chefe do Poder Executivo

a partir de lista tríplice dentre integrantes da carreira

mandato de 2 anos, permitida uma recondução

na forma da lei respectiva

DESTITUIÇÃO

deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo

na forma da lei complementar respectiva

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128, § 5º:

*I - as seguintes **garantias**:*

- a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*
- b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;*
- c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;*

MINISTÉRIO
PÚBLICO -
GARANTIAS
FUNCIONAIS (ART.
128, § 5º, I)

VITALICIEDADE

adquirida após 2 anos

após adquirida, só perde o cargo por sentença judicial transitada em julgado

INAMOVIBILIDADE

salvo por interesse público

decisão do órgão colegiado competente

voto da maioria absoluta de seus membros

assegurada ampla defesa

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS

nominal

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128, § 5º:

II - as seguintes **vedações**:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º **Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.**

**quarentena de saída de 3 anos*

